## **SENTENÇA**

Processo n°: **0013520-27.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Outras Medidas Provisionais - Inclusão em programa oficial ou

comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários

dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso o à pessoa

de sua convivência que lhe cause pertu

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Requerido: Maria Clarete Cesario

Proc. 1496/13

4<sup>a</sup>. Vara Cível

Vistos, etc.

## O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ajuizou pedido de internação compulsória cc decreto de interdição, contra MARIA CLARETE CESARIO, já qualificada nos autos, alegando, em síntese, que a suplicada sofre de esquizofrenia paranoide – CID 10: F20.0, conforme laudo elaborado pelo médico que a assiste, o qual, inclusive, recomendou expressamente a internação compulsória da ré, em razão de suas condutas desta que expõem a riscos não só a ela, mas, também, terceiros.

Segundo o MP, quando dos surtos decorrentes do mal por ela sofrido, a ré descuidava totalmente de sua higiene pessoal e de sua casa, sendo certo que parentes próximos, não obstante tentassem, não lograram êxito em auxiliá-la.

Outrossim, a Defensoria Pública sugeriu a interdição da suplicada, mas nenhum de seus parentes aceitou assumir o encargo, razão pela qual o caso foi encaminhado ao Ministério Público.

Aduzindo que a internação compulsória fará com que a ré passe por tratamento visando possível estabilização de sua saúde mental, protestou o autor pela realização de perícia e decreto de interdição da ré, caso constatado que ela não tem TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

condições de reger os atos de sua vida civil

Docs. acompanharam a inicial (fls. 07/37).

A fls. 40, este Juízo, em despacho fundamentado, determinou a internação compulsória da ré.

A fls. 43/44, o Ministério Público indicou a pessoa de Cleide Beraldo Cesario Fuser, irmã da ré, para assumir o encargo de curadora, inclusive com a nomeação desta como curadora provisória da suplicada.

A fls. 58, relatório médico elaborado pelo hospital na qual a ré foi internada.

A fls. 63/64, decisão nomeando a irmã da requerida como curadora provisória.

Relatório médico complementar a fls. 70.

A fls. 75, o oficial de justiça encarregado da diligência, deixou de citar a ré, pois ela não apresentava condições de entender a extensão do ato.

A fls. 90, o MP informou que a irmã da ré e curadora provisória, aceitou recebê-la em sua casa, razão pela qual, protestou pela expedição de ofício ao hospital em que está internada, solicitando complementação do laudo pericial.

A fls. 97, declaração firmada pelo médico psiquiatra que assistiu a ré junto ao hospital em que está internada.

A fls. 99/100, o MP protestou pela desinternação da suplicada, posto que já havia recebido alta médica e, por fim, pugnou pelo decreto de interdição, nomeando-se a irmã, Cleide Beraldo Cesário Fuser, como sua curadora, em caráter definitivo.

A fls. 101, foi encaminhado ofício, determinando a desinternação da ré.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será

demonstrado.

Como bem ensina Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Brasileiro – 5º Volume – Direito de Família – pg. 512), "o pressuposto fático da curatela é a incapacidade, de modo que estão sujeitos a ela os adultos que, por causas patológicas, congênitas ou adquiridas, são incapazes de reger sua própria pessoa e de administrar seu patrimônio como: os que, por enfermidade ou retardamento mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil."

Segundo o teor do relatório médico de fls. 97, o transtorno psíquico do qual padece a requerida é permanente deu causa à sua incapacidade para gerir seus atos e bens.

Conquanto passe por períodos sem crise, necessita de ajuda para gerir o tratamento de que necessita.

Isto posto, forçoso convir que o mal do qual padece a ré, a torna incapaz de conduzir-se de forma autônoma, administrando seus bens e interesses.

Ante o exposto, dúvida não há acerca da atual incapacidade da suplicada, para gerir os atos de sua vida civil.

Portanto, a procedência da ação é de rigor.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo procedente** a ação.

Em consequência, <u>decreto a interdição de MARIA CLARETE</u> <u>CESARIO</u>, <u>devidamente qualificada a fls. 02</u>, <u>declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inc. II, do Código. Civil.</u>

<u>De acordo com o art. 1775, parág. 3º, da Lei Civil, nomeio-lhe</u> curadora, CLEIDE BERALDO CESÁRIO FUSER, sua irmã.

Fica consignado, por oportuno, que a curadora ora nomeada, fica impedida de contrair qualquer empréstimo, ou qualquer outra obrigação, em especial de cunho financeiro, em nome da interdita, sem expressa autorização judicial.

<u>Tal observação deverá constar do termo a ser lavrado</u> oportunamente.

Em obediência ao disposto no art. 1184, do CPC e no art. 90., inc. III, do Cód. Civil, inscreva-se esta no Registro Civil e publique-se pela imprensa

local, se possível e órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias, afixando-se, também, no mural do hall do Fórum local.

Custas, como de direito.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 15 de janeiro de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO